



Número: **5001551-13.2025.8.13.0002**

Classe: **[CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Abaeté**

Última distribuição : **28/05/2025**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	
DOUGLAS ANTONIO XAVIER (AUTOR(A) DO FATOS)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10532041348	04/09/2025 12:33	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Abaeté / Juizado Especial da Comarca de Abaeté

Rua Aristeu Alves de Alencar, 251, Amazonas, Abaeté - MG - CEP: 35620-000

PROCESSO Nº: 5001551-13.2025.8.13.0002

CLASSE: [CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: DOUGLAS ANTONIO XAVIER CPF: não informado

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar, em tese, os crimes previstos nos arts.163 do Código Penal e 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

O crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro possui pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano, possuindo, assim, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme inteligência do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Com efeito, partindo-se da premissa de que os fatos se deram em 14/03/2020, de rigor o reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato – modalidade propriamente dita, tendo em vista que o lapso temporal da prescrição foi ultrapassado.

Assim sendo, **quanto ao crime previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro**, com fundamento nos art. 107, IV, CP c/c art. 109, VI ambos do Código Penal, ***JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE*** em face do denunciado, em razão da prescrição.

Quanto ao crime previsto no art. 163 do Código Penal, trata-se de prática de infração penal que depende de representação como condição de procedibilidade, ou do ajuizamento de queixa-crime.

Nesse sentido, acolho o judicioso parecer do Ministério Público, que adoto como



razões de decidir, e determino o arquivamento dos presentes autos, considerando que a vítima não apresentou a competente queixa-crime.

Assim sendo, **em relação ao crime previsto no art. 163 do Código Penal**, com fundamento nos termos dos arts. 107, IV, c/c art. 103 ambos do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em face do(a) investigado(a), em razão da decadência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

Abaeté, data da assinatura eletrônica.

Maycon Túlio Vaz

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Abaeté

